

Assista & Reflita do Club 33

DICAS EMPRESARIAIS

REFIS PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM O INSS EM ATÉ 180 MESES

A Lei sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no último dia 30 de maio, permitirá que as empresas e pessoas físicas que possuem dívidas com o INSS solicitem o parcelamento dos valores em até 180 meses. O prazo para adesão termina dia 31 de julho e, nos próximos dias, o INSS divulgará uma Instrução Normativa informando o procedimento que os interessados devem seguir. O presidente da República decidiu vetar a possibilidade de parcelamento das contribuições descontadas dos funcionários mas não repassadas para o INSS, por entender que esse procedimento caracteriza apropriação indébita.

O veto presidencial também negou o parcelamento das contribuições descontadas e não repassadas para o INSS na aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, assim como a retenção de 11% não repassada ao INSS, que incide sobre as faturas de serviços terceirizados (cessão de mão-de-obra).

A razão do veto foi justificada pelo fato de que a simples retenção ou o não-recolhimento configura, conforme as leis penais, crime de apropriação indébita. Ao conceder o benefício do parcelamento para uma empresa que desconta a contribuição previdenciária de seus funcionários mas não recolhe ao INSS, o Ministério da Previdência Social estaria privilegiando os empresários com os recursos dos trabalhadores, cuja destinação poderia ser a de capital de giro, algo que não é uma finalidade do Ministério da Previdência Social.

Todas as empresas e pessoas físicas que devem para o INSS poderão aderir ao parcelamento de débitos em até 180 meses. Se a empresa deve apenas para o INSS, deverá pagar mensalmente um percentual de 1,5% sobre o faturamento mensal da empresa. Caso também tenha débito fiscal com a Receita Federal, o percentual de pagamento cai para 0,75% do faturamento mensal. No caso de dívida dos contribuintes autônomos, o parcelamento terá como valor mínimo R\$ 50,00.

As dívidas que poderão entrar no parcelamento devem ter sido constituídas até 28 de fevereiro de 2002. Como no INSS os compromissos das empresas em relação à competência de janeiro venceram no dia 2 de fevereiro, essa é a data que o débito deverá ser calculado. No caso dos contribuintes autônomos, o pagamento da competência de janeiro venceu no dia 15 de fevereiro.

A empresa que já havia aderido ao Refis poderá entrar no novo parcelamento, mas deverá incluir num valor global os débitos constituídos até 28 de fevereiro. O prazo final para ingressar no parcelamento é 31 de julho e o reajuste das parcelas acompanhará a variação da TJLP. Abaixo, os

Assista & Reflita do Club 33

interessados têm mais informações sobre como aderir ao parcelamento de dívidas com o INSS.

ENTENDENDO O NOVO REFIS

1 - QUEM PODE PARCELAR?

- As Pessoas Jurídicas de Direito Privado e as Pessoas Físicas.

2 - QUEM NÃO PODE PARCELAR?

- As Pessoas Jurídicas de Direito Público.

3 - QUAL O PRAZO PARA REQUERIMENTO?

Até o dia 31 de julho de 2003.

4 - QUAIS AS CONTRIBUIÇÕES QUE PODEM SER PARCELADAS?

Apenas as contribuições patronais ao INSS e os tributos administrados pela Receita Federal (mais informações sobre o REFIS na área dos Tributos Federais, ver nesta edição na área fiscal).

5 - QUAIS AS CONTRIBUIÇÕES QUE NÃO PODEM SE PARCELADAS?

Não poderão ser parceladas as contribuições descontadas de segurados, as decorrentes de sub-rogação e as retenções.

6 - A QUE TIPOS DE DÉBITOS SE APLICA ESTA MODALIDADE DE PARCELAMENTO?

- Aplica-se aos débitos:

inscritos ou não em Dívida Ativa;
em fase de execução fiscal já ajuizada;
que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente pago, ainda que rescindido por falta de pagamento;
os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

7 - COMO PROCEDER PARA PARCELAR OS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa?

Deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

8 - QUE COMPETÊNCIAS PODEM SER PARCELADAS?

Poderão ser parceladas até a competência 2003.

9 - EM QUE DATA SERÁ CONSOLIDADO O DÉBITO OBJETO DO PARCELAMENTO?

O débito será consolidado no mês do pedido do parcelamento.

Assista & Reflita do Club 33

10 - QUAIS OS BENEFÍCIOS EM RELAÇÃO À MULTA?

Esta modalidade de parcelamento concede dois tipos de benefícios com relação à multa:

10 . 1 - REDUÇÃO DE 50 %

os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em 50%;

a redução de 50% não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei;

na hipótese de concessão anterior de redução de multa em percentual diverso de 50%, prevalecerá o percentual de 50%, determinado sobre o valor original da multa;

10 . 2 - REDUÇÃO ADICIONAL DA MULTA:

após paga e apropriada a primeira parcela do parcelamento concedido de acordo com esta Lei, o sujeito passivo fará jus à redução adicional da multa à razão de 0,25%, sobre o valor remanescente, para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até 31 de julho de 2003.

11 - COMO AS PARCELAS SERÃO ATUALIZADAS?

Ao valor de cada uma das parcelas serão acrescidos juros correspondentes à variação mensal da TJLP a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

12 - PODERÁ O SUJEITO PASSIVO PARCELAR NOS MOLDES DESTA LEI SE O MESMO POSSUIR OUTRAS MODALIDADES DE PARCELAMENTOS?

Não será concedido o parcelamento de que trata esta Lei na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, exceto o REFIS, admitida a transferência de seus saldos para esta modalidade, mediante requerimento do sujeito passivo;

Neste caso, todos os parcelamentos concedidos anteriormente serão rescindidos, podendo os saldos serem incluídos nesta modalidade.

A inclusão não será obrigatória, porém os mesmos deverão ser quitados ou encaminhados para cobrança judicial.

13 - E QUANDO A PESSOA JURÍDICA FOR OPTANTE PELO REFIS?

os débitos incluídos no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, poderão ou não, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições desta lei, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa;

a pessoa jurídica optante pelo REFIS poderá, a seu critério, optar por: parcelar, nos moldes desta lei, competências que poderiam ou não ter sido incluídas no REFIS e continuar com o REFIS;

parcelar, nos moldes desta lei, competências que poderiam ou não ter sido incluídas no REFIS, incluindo, também, os processos pertencentes ao REFIS, implicando, neste caso, a desistência compulsória e definitiva do REFIS;

parcelar, nos moldes desta Lei, apenas os débitos incluídos nos REFIS, implicando, neste caso, a desistência compulsória e definitiva do REFIS;

Assista & Reflita do Club 33

14 - A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DEPENDERÁ DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ?

a concessão do parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

serão mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

15 - QUAL O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO COM REFERÊNCIA AOS PROCESSOS COM EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS?

Os depósitos existentes deverão ser automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

16 - QUAIS OS MOTIVOS PARA PERDA DO REFIS?

O sujeito passivo terá o parcelamento rescindido nas seguintes hipóteses:

Inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações desta modalidade de parcelamento e às contribuições administradas pelo INSS ou de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive às relativas às competências vencimentos de 3/2003 e posteriores.

17 - QUAIS AS PENALIDADES APLICADAS ÀS EMPRESAS CUJOS PARCELAMENTOS FOREM RESCINDIDOS:

para essas empresas será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31/12/2006;

exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados e ainda não pagos;

automática execução da garantia prestada, quando existente;

restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

18 - QUAL O TRATAMENTO A SER DADO À PESSOA JURÍDICA QUE MANTIVER, SIMULTANEAMENTE, PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PARA COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO FEDERAL ?

a empresa deverá formalizar dois pedidos de parcelamento, um em cada órgão;

o percentual sobre o faturamento será reduzido de 1,50% para 0,75% em cada um dos parcelamentos;

cabará à pessoa jurídica requerer a redução, até o prazo fixado para solicitar o parcelamento;

ocorrendo liquidação ou rescisão de um dos parcelamentos, aplica-se o percentual de 1,5% ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato;

cabará à pessoa jurídica informar a liquidação ou rescisão do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês, observando o percentual fixado de 1,5%;

Assista & Reflita do Club 33

o não atendimento aos procedimentos acima implicará na rescisão do parcelamento remanescente e a não concessão de outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Base Legal: Lei 10.684/2003.

Fonte: AgPrev.

* Saiba mais sobre o REFIS II, consultando este boletim, na área fiscal.

* Leia a lei do REFIS II, clicando aqui.

REFIS da crise no texto final da MP 499 para sanção presidencial

por Roberto Rodrigues de Moraes

O NOVO REFIS criado pelo Legislativo, ao votar as Emendas inseridas no Texto Original da MP 449, de 04/12/2008, também chamado de REFIS DA CRISE, é o quarto grande parcelamento tributário federal nos últimos 9 anos, já com texto final enviado à Sanção Presidencial.

Eis a síntese do parcelamento *in* comento:

"Poderão ser parcelados, segundo o texto aprovado no Congresso Nacional, débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

*I – pagos **a vista**, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

Assista & Reflita do Club 33

*II – parcelados em **até 30** (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – parcelados em **até 60** (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV – parcelados em **até 120** (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou*

*V – parcelados em **até 180** (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º O parcelamento será atualizado mensalmente segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou 60% (sessenta por cento) da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais, das 2 (duas) a maior.

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Assista & Reflita do Club 33

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na

Assista & Reflita do Club 33

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

No artigo 3º temos as condições de migração do REFIS, PAES ou PAEX para o NOVO parcelamento da MP 449. Nos artigos 4º ao 10º mais regulamentação do favor fiscal da MP 449.

No artigo 11 temos a liberação da garantia para a concessão do parcelamento, uma vez que *"não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;"*.

Finalmente, no artigo 12, há previsão de que *"a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."*

O texto fala de JUROS, MULTA E ENCARGOS.

No que se refere aos Juros, a partir de 1995 juros e correção monetária estão incluídos na SELIC, que é um índice irreal, a maior taxa de juros do mundo, o que contribuía para tornar a dívida impagável.

Multa irreal inibe a arrecadação. Desde o plano real, 1994 em diante, estamos vivenciando uma economia com inflação controlada, mas com as multas incidentes sobre tributos federais ainda aplicadas como se estivéssemos no regime inflacionário anterior a 1994. No estoque da Dívida Federal (incluindo as previdenciárias) temos dívidas não somente anterior a 1994, mas a maioria dentro do período da vigência do plano real, e os altos percentuais das MULTAS ferem o princípio da Capacidade Contributiva, tornando inviável seu pagamento.

No item encargos, leiam-se os 20% do Dec.lei 1.025/1969, que foi acrescido à dívida simplesmente pelo fato de ter sido inscrita em dívida ativa. Veja-se que o texto aprovado, em qualquer das opções de pagamento, a exclusão dos encargos será sempre de 100%.

Ao oferecer descontos nos juros (os maiores do mundo e irreal para a economia brasileira), nas MULTAS (de percentuais absurdos) e encargos (inacreditáveis 20% criados pela ditadura), se o texto for sancionado pelo Presidente da República, estarão as nossas autoridades adequando os valores das dívidas de cada contribuinte para a realidade brasileira e, certamente, o

Assista & Reflita do Club 33

Governo terá uma arrecadação suplementar capaz de fazer frente a possível queda em 2009, decorrente dos efeitos da crise financeira mundial.

Vale as seguintes observações:

1 – Com a crise financeira mundial e seus reflexos imediatos em nosso País, muitas empresas deixaram, nos últimos meses, de cumprirem com suas obrigações tributárias no que se refere ao recolhimento em dia. Como o parcelamento abrange débitos vencidos até 30/11/2008, os valores em aberto, vencidos a partir de 01/12/2008 e até a data da adesão ao NOVO parcelamento, certamente, será causa impeditiva para a adesão. Repete-se o mesmo erro dos parcelamentos anteriores.

2 – Antes de aderir ao NOVO parcelamento, os contribuintes que têm dívidas para com a Previdência Social precisam tomar as providências cabíveis para expurgar de seus débitos os efeitos da Súmula Vinculante 8 do STF, que reduziu de 10 para 5 anos os prazos de Decadência e Prescrição das Contribuições Previdenciárias. Tivemos vários artigos divulgados sobre o tema, visando facilitar as tarefas dos operadores do direito. Para aqueles que desejam aprofundar sobre a Súmula Vinculante 8 disponibilizados inclusive Livro, elaborado a partir de nossa apostila do curso presencial ministrado anteriormente.

O texto da MP 449 aprovado pelo legislativo beneficiará ao Governo, pela arrecadação extra que o parcelamento trará, e aos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que terão oportunidade de regularizar suas pendências fiscais junto ao erário federal.

Como a MP 449 aborda vários temas, conheça a íntegra do texto final enviado à sanção presidencial, que pode ser visto no LINK http://www.firjan.org.br/notas/media/MP_449.pdf disponibilizado pela FIRJAN.

Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 18 de maio de 2009